

ANEXO II
(Anexo VIII do Decreto nº 6.439, de 22 de abril de 2008)

PREVISÃO DA RECEITA DO GOVERNO CENTRAL - 2008
RECEITA POR FONTE DE RECURSOS (*)

R\$ Milhões

DISCRIMINAÇÃO	REALIZADA					PREVISTA	TOTAL
	1 ^a Bim.	2 ^a Bim.	3 ^a Bim.	4 ^a Bim.	5 ^a Bim.		
RECEITA ARRECADADA PELO TESOURO NACIONAL	86.079	88.448	80.968	90.245	93.429	88.556	527.724
ADMINISTRADA PELA RFB (*)	79.110	78.230	73.315	77.314	81.832	82.311	472.114
CONTRIBUIÇÃO SEGURIDADE SERVIDORES	949	892	903	1.016	1.075	2.292	7.127
DEMAIS	6.019	9.325	6.749	11.915	10.522	3.952	48.483
RECEITA ARRECADADA POR OUTROS ÓRGÃOS	28.764	30.971	30.294	31.248	32.330	44.969	198.577
CONTRIBUIÇÃO DOS EMP. E TRAB. P/SEG. SOCIAL	23.134	24.776	25.593	26.423	26.906	36.842	163.673
CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO EDUCAÇÃO	1.755	1.320	1.328	1.401	1.458	1.485	8.746
CONTRIBUIÇÃO AO FGTS (LC 110/01)	249	352	360	335	229	760	2.285
DEMAIS	3.626	4.524	3.013	3.089	3.738	5.882	23.873
TOTAL	114.843	119.419	111.262	121.494	125.760	133.525	726.301

(*) LÍQUIDA DE RESTITUIÇÕES E INCENTIVOS FISCAIS.

ANEXO III

(Anexo IX do Decreto nº 6.439, de 22 de abril de 2008)

RESULTADO PRIMÁRIO DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS

R\$ Mil

DISCRIMINAÇÃO	III Quadrimestre
A - Grupo ELETROBRÁS (I-II+III-IV)	1.441.521
I - Receitas	37.334.460
II - Despesas	35.104.360
Investimentos	6.169.780
Demais Despesas	28.934.580
III - Ajuste Competência/Caixa	1.354.117
IV - Juros	2.142.696
B - Grupo PETROBRÁS (I-II+III-IV)	12.685.380
I - Receitas	252.939.695
II - Despesas	264.128.616
Investimentos	43.966.284
Demais Despesas	220.162.332
III - Ajuste Competência/Caixa	26.246.068
IV - Juros	2.371.767
C - ITAIPU (I-II+III-IV)	5.106.542
I - Receitas	7.835.258
II - Despesas	5.201.560
Investimentos	633.000
Demais Despesas	4.568.560
III - Ajuste Competência/Caixa	(90.348)
IV - Juros	(2.563.192)
D - Demais empresas (I-II+III-IV)	(512.468)
I - Receitas	26.017.088
II - Despesas	27.649.164
Investimentos	3.608.700
Demais Despesas (*)	24.040.464
III - Ajuste Competência/Caixa	1.598.967
IV - Juros	479.359
RESULTADO PRIMÁRIO EMPRESAS ESTATAIS (A+B+C+D)	18.720.975

(*) Inclui ajuste metodológico.

Presidência da República**CASA CIVIL**

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Entidades: AC OAB, vinculada à AC CERTISIGN.

Processo Principal nº: 00100.000280/2008-93

Acolhe-se o Parecer CGAF/ITI nº 018/2008, que aprova a versão 3.1 da DPC, e versão 2.1 da PC A3 da AC OAB, vinculada à AC CERTISIGN. Os arquivos contendo os documentos aprovados possuem os *hashes* SHA1 informados no Parecer e devem ser publicados pela AC em seu repositório no prazo máximo de 30 dias, a contar da data desta publicação. Publique-se. Em 01 de dezembro de 2008.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Substituto**SECRETARIA ESPECIAL
DE AQÜICULTURA E PESCA****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2008**

Estabelece critérios e procedimentos para o ordenamento das operações relacionadas com a pesca do caranguejo-real (*Chaceon ramosae*) nas águas jurisdicionais brasileiras da região compreendida entre os paralelos de 19º00'S e 30º00'S.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AQÜICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 23 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, no Decreto 4.810, de 19 de agosto de 2003, e o que consta do Processo nº 21000.008045/2003-53; e

Considerando as informações e recomendações constantes nos Relatórios da 4^a e 5^a Reuniões Ordinárias do Subcomitê Científico do Comitê Permanente de Gestão de Recursos Demersais de Profundidade;

Considerando as Deliberações aprovadas na 6^a Reunião Ordinária do Comitê Permanente de Gestão de Recursos Demersais de Profundidade;

Considerando os compromissos do Brasil na implementação do Código de Conduta para a Atividade Pesqueira Responsável (FAO, 1995), resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos para o ordenamento das operações relacionadas com a pesca do caranguejo real (*Chaceon ramosae*) nas águas jurisdicionais brasileiras da região compreendida entre os paralelos de 19º00'S e 30º00'S.

Art. 2º A pesca de que trata o art. 1º será permitida nas seguintes condições:

I - número máximo de embarcações permitidas: 2 (duas) embarcações pesqueiras;

(*) Receita líquida de restituições e de incentivos fiscais.

II - nacionalidade das embarcações: brasileira;

III - método de pesca: armadilhas (covos), revestidos exclusivamente com panagem de redes, com malha nunca inferior a sessenta milímetros medidos entre nós adjacentes e a partir do meio dos nós;

IV - limites máximos de covos por embarcação: 900 (novecentas) unidades;

V - limite máximo total anual de captura: 400 (quatrocentas) toneladas de peso vivo de caranguejo-real;

VI - profundidade mínima de operação: 500 (quinhentos) metros; e

VII - proibição da pesca entre 1º de janeiro e 30 de junho de cada ano, em profundidades menores que 700 m, ao longo de toda a zona de pesca.

§ 1º Os covos de que trata o inciso III deverão conter na sua lateral, junto à base, pelo menos um painel de escape com dimensões mínimas de trinta centímetros de largura por vinte centímetros de altura, confeccionado com fio de algodão, respeitando o tamanho de malha estabelecido no inciso III.

§ 2º O transporte dos covos e o posicionamento dos mesmos nas zonas de pesca não devem comprometer os aspectos relacionados com a segurança e a liberdade da navegação, estabelecidas nas normas da Autoridade Marítima.

§ 3º Será permitido o transporte, a bordo das embarcações permissionadas, de panagens para reparo de covos utilizados, não sendo permitido o transporte de armações sobressalentes e o uso de qualquer outro petrecho durante as viagens de pesca.

§ 4º Cada armadilha (covo) deverá conter marcações em material não biodegradável, de fácil observação, que não devem ter menos de 3cm x 5cm, contendo o número de inscrição da embarcação no Registro Geral da Pesca, com a respectiva sigla do Estado da Federação onde o registro da embarcação foi efetuado.

§ 5º As embarcações permissionadas para a pesca do caranguejo-real não poderão utilizar nem manter a bordo qualquer outra arte de pesca que não seja armadilhas ou covos de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 3º Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa define-se "peso vivo" como o total de peso do caranguejo real inteiro pescado durante o cruzeiro de pesca.

§ 1º No caso de embarcação que realiza processamento a bordo, a captura total será inferida a partir do peso total do produto beneficiado, seguindo índice de conversão indicado pelo armador, a ser conferido pelo Observador de Bordo, segundo metodologia apontada pelo Subcomitê Científico do CPG Demersais, instituído pela Instrução Normativa SEAP/PR nº 16, de 8 de abril de 2008, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República.

§ 2º Atingido o limite de captura estabelecido no inciso V do art. 2º, as operações de pesca das embarcações permissionadas serão suspensas por ato administrativo da SEAP/PR, de acordo com procedimentos constantes em ato normativo específico e em conformidade com a Instrução Normativa SEAP/PR 15 de 8 de abril de 2008 que regulamenta o controle de cotas de captura.

Art. 4º Nas operações de pesca das embarcações permissionadas para a captura do caranguejo-real será obrigatório o recolhimento e o transporte de todos os petrechos a bordo para que seja efetuado o desembarque da captura em terra.

Parágrafo único. O desembarque do produto da captura sómente será permitido se comprovado o recolhimento a bordo dos petrechos utilizados nas operações de pesca.

Art. 5º Em caso de abandono da pesca, naufrágio, avaria da embarcação ou outro procedimento que impeça sua atividade por mais de 30 (trinta) dias, fica o responsável legal pela embarcação permissionada obrigado a comunicar o fato imediatamente por escrito a SEAP/PR.

Parágrafo único. Quando da permanência nos fundos marinhos dos aparelhos de pesca das embarcações de que trata este artigo, fica o responsável legal pela embarcação obrigado a promover o completo resgate dos aparelhos de pesca, devidamente acompanhado por Observador de Bordo indicado pela SEAP/PR.

Art. 6º As embarcações permissionadas para a pesca do caranguejo-real que não iniciarem suas operações no prazo de três meses, após a expedição do Certificado de Registro, ou quando infringirem qualquer disposto desta Instrução Normativa, terão sua Permissão de Pesca cancelada por ato administrativo do Escritório Estadual da SEAP/PR, na forma do disposto no art. 34 da Instrução Normativa SEAP/PR nº03/2004, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. O prazo para início das operações de pesca previsto no *caput* não se aplica aos interessados que obtiverem Permissão Prévia de Pesca para caranguejo-real, cujas operações deverão ser efetivadas dentro de um prazo de três meses após a construção da embarcação.

Art. 7º As permissões de pesca de que trata esta Instrução Normativa poderão ser renovadas em função dos resultados das pesquisas científicas sobre o estado de exploração do caranguejo-real e da verificação do cumprimento pela frota permissionada às medidas de conservação estabelecidas.

Art. 8º. O armador, arrendatário ou proprietário de embarcação permissionada para a pesca do caranguejo-real deverá:

I - Entregar sistematicamente à SEAP/PR os Mapas de Bordo devidamente preenchidos em vernáculo, referentes a cada viagem/desembarque efetuados, utilizando os formulários adotados por esta Secretaria, na forma do disposto na Instrução Normativa Interministerial MMA-SEAP/PR nº26, de 19 de julho de 2005;

II - Utilizar equipamento de rastreamento por satélite, nos moldes da Instrução Normativa Interministerial SEAP/PR-MMA-MB nº2, de 4 de setembro de 2006; e

III - Ser monitoradas por observadores de bordo em 100% (cem por cento) de suas operações de pesca, nos moldes da Instrução Normativa Conjunta MMA-SEAP/PR nº1, de 29 de setembro de 2006.

Art. 9º Os Certificados de Registro com as respectivas permissões de pesca a serem concedidas ou renovadas nos moldes desta Instrução Normativa serão emitidos pela Diretoria de Ordenamento, Controle e Estatística - DICAP da SEAP/PR.

Art. 10º As embarcações permissionadas para a pesca do caranguejo-real deverão armazenar a bordo os resíduos sólidos não biodegradáveis para posterior destinação adequada em terra.

Art. 11º No manuseio do produto da captura a bordo, não será permitida a mutilação dos caranguejos na forma de retirada de quelas e outros apêndices e posterior devolução dos indivíduos ao mar.

Parágrafo único. Definem-se como apêndices as estruturas articuladas externas à carapaça usadas para locomoção, alimentação e defesa do caranguejo e como quelas os apêndices específicos frontais em forma de pinça.

Art. 12º As embarcações pesqueiras não permissionadas para a pesca do caranguejo-real, na forma desta Instrução Normativa, que em suas operações de pesca capturem de forma associada este recurso, terão estabelecidos em norma específica percentuais de tolerância máximos para desembarque em norma específica, considerada em termo de peso vivo, que não ultrapassem o limite superior de 15% (quinze por cento) do peso total desembarcado por viagem.

Parágrafo único. O rejeito a bordo, no caso de indivíduos danificados ou impróprios para o consumo humano, só será tolerado até um volume correspondente a 1% (um por cento) do total desembarcado por viagem.

Art. 13º Para garantir a sustentabilidade bio-econômica da pescaria, modificações, adições ou supressões nas medidas adotadas nesta Instrução Normativa poderão ser efetuadas a qualquer tempo, a partir de resultados das pesquisas científicas sobre a biologia e estado da exploração do caranguejo-real, conforme critérios e recomendações a serem estabelecidos no Comitê Permanente de Gestão de Recursos Demersais de Profundidade da SEAP/PR.

Art. 14º Os infratores da presente Instrução Normativa estarão sujeitos a aplicação das penalidades previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, no Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 15º. Revoga-se a Instrução Normativa SEAP/PR nº 4, de 4 de Maio de 2005.

Art. 16º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALTEMIR GREGOLIN

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre procedimentos de ordenamento da pesca multiespecífica de arrasto de Talude Superior na Zona Econômica Exclusiva Brasileira, nas regiões Sudeste e Sul, entre 250m a 500m de profundidade e dá outras providências.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AQÜICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e tendo em vista o compromisso assumido pelo Brasil na aplicação dos princípios estabelecidos pelo Código de Conduta para a Pesca Responsável da Organização para a Agricultura e Alimentação das Nações Unidas (FAO, 1995), e o que consta do Processo SEAP/PR nº 00350.001333/2006-80, resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para o ordenamento da pesca multiespecífica de arrasto de Talude Superior, nas regiões Sudeste e Sul da Zona Econômica Exclusiva Brasileira- ZEE, direcionada aos seguintes recursos pesqueiros demersais de profundidade: abrótea-de-profundidade (*Urophycis mystacea*), galó-de-profundidade (*Zenopsis conchifera*), merluza (*Merluccius hubbsi*), e calamar argentino (*Illex argentinus*).

Parágrafo Único. O acesso de embarcações à pesca referida no *caput* observará os critérios definidos na presente Instrução Normativa.

Art. 2º A pescaria de que trata o art. 1º é permitida nas seguintes condições:

I - Número máximo de embarcações: 17 (dezessete) com potência de propulsão total igual ou inferior a 600 HP

II - Bandeira das embarcações: brasileira; e

III - Modalidade de pesca permitida: Rede de arrasto de fundo simples, com malha mínima de 90 mm no ensacador da rede, medida entre nós opostos, com malha esticada. É permitido o uso de panagem protetora sob o saco da rede, mas não é permitido o uso de qualquer tipo de sobre saco.

IV - Zona de operação: regiões da ZEE, ao Sul do paralelo 21º S;

V - Faixa de profundidade de operação permitida: 250m a 500 m;

VI - Permissão de Pesca: específica para os recursos pesqueiros citados no *caput* deste artigo, incluindo a fauna acompanhante.

VII - Certificado de Registro e Permissão de Pesca: conforme modelo obrigatório constante do Anexo I.

Art. 3º Para efeito da presente Instrução Normativa, consideram-se:

I - Código de Conduta para a Pesca Responsável: Instrumento de aplicação voluntária aprovado na 18ª Reunião da FAO (Organização para a Agricultura e Alimentação das Nações Unidas), em 1995, que apresenta um conjunto de diretrizes aos governos, para elaboração de políticas do setor de pesca, baseado em princípios de uso sustentável dos recursos e equilíbrio na distribuição dos benefícios econômicos;

II - Cruzeiro de pesca: viagem de embarcação pesqueira engajada diretamente em operações de pesca. A duração do cruzeiro de pesca inicia-se com a partida da embarcação armada, devidamente despachada pela Autoridade Marítima, e se encerra com seu o retorno, condicionado à descarga total do pescado;

III - Frota: conjunto de embarcações que atuam na mesma modalidade de pesca, sobre as mesmas espécies alvo, e na mesma região, independentemente do tamanho da embarcação;

IV - Observador de Bordo da Frota Pesqueira: profissional não-tripulante, devidamente capacitado e habilitado no âmbito do Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira - PRO-BORDO, instituído pela Instrução Normativa Conjunto SEAP/PR - MMA nº 1, de 28 de setembro de 2006, em permanente acompanhamento e avaliação, indicado pelo Estado para acompanhar e registrar as operações de embarcações de pesca quando exigido por ato normativo específico, na condição de agente do Estado brasileiro;

V - Lances de pesca: Atividades de lançamento e recolhimento do petrecho de pesca

VI - Operações de Pesca: O mesmo que lances de pesca;

VII - Permissão de Pesca Específica: aquela que não permite a inclusão de outras modalidades, zonas de operação ou espécies alvo, além daquelas voltadas aos objetivos para os quais foi concedida;

VIII - Pesca Multiespecífica: pescaria direcionada a alvos múltiplos, não sendo possível o direcionamento a somente uma espécie alvo, devido à natureza não seletiva do método de pesca;

IX - Recursos Pesqueiros Demersais de Profundidade: organismos marinhos encontrados nas Águas Jurisdicionais Brasileiras, e no alto mar, que têm hábitos bentônicos e/ou vivem permanentemente ou temporariamente próximos do fundo ao longo da Plataforma Continental Externa, Talude e/ou Planície Abissal, incluindo montes submarinos, e que, como tal, são passíveis de exploração por meio de métodos de pesca empregados sobre os seus habitats de ocorrência;